



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.015625/2020-73

INTERESSADO: PLENA ALIMENTOS S.A, LAW ADVOCACIA AERONÁUTICA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O presente processo decorre de pedido de reconsideração[i] efetuado pela empresa Plena Alimentos S.A., por meio da LAW Especialista em Direito Aeronáutico, em relação à decisão em segunda instância administrativa proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO)[ii].

1.2. O processo, instaurado em 16/04/2020, por meio do Despacho[iii] da Gerência de Certificação de Pessoal (GCEP), foi motivado por e-mail[iv] e por Petição de Isenção[v] apresentados pela empresa LAW, representando os interesses da empresa Plena Alimentos, para os treinamentos para revalidação e obtenção da habilitação de tipo C550 em CTAC, respectivamente, dos pilotos Fernando Horta da Cunha[vi] e Guilherme Vilaça[vii]. Na mesma data de 16/04/2020, a GCEP encaminhou este processo[viii] à Gerência Técnica de Normas Operacionais GTNO, recomendando o indeferimento do pedido de isenção de regra.

1.3. Em sua avaliação[ix], a GTNO avaliou a petição de isenção de cumprimento das regras estabelecidas no parágrafo 61.215(b), do RBAC nº 61 EMD 12, para o piloto Fernando Horta da Cunha, e nos parágrafos 61.213(a)(2)(ii) e 61.213(a)(3)(ii), para o piloto Guilherme Vilaça Duarte, ressaltando que o requerente, equivocou-se ao referenciar o parágrafo 61.213, do RBAC nº 61, EMD 01, para os dois casos.

1.4. A GTNO apontou que, a empresa LAW pleiteia revalidação da habilitação do piloto Fernando Horta da Cunha, já detentor da habilitação de Tipo C550, com validade expirada em **02/2016**, e que para **revalidação de habilitação** de Tipo, existe a obrigatoriedade de treinamento em Centro de Treinamento certificado ou validado pela ANAC, prevista no parágrafo 61.215(b) do RBAC nº 61, neste sentido, seria necessária a isenção, uma vez que, apesar de haver existirem entidades validadas pela ANAC para prestação dos serviços de treinamento, a empresa argumenta que a restrição de acesso causada pelo COVID-19 apresenta dificuldades de logística e colocaria os seus pilotos em risco de saúde, assim como encontraria entraves consulares que impediriam o cumprimento dos requisitos, por isso pleiteia a realização do treinamento na própria aeronave conforme 61.215 (c):

61.215 Revalidação de habilitação de tipo

(b) os treinamentos de solo e de voo para revalidação devem ser conduzidos em um CTAC.

(c) caso não exista, até a data em que o candidato iniciar o treinamento para revalidação, CTAC certificado ou validado pela ANAC para ministrá-lo, esse treinamento poderá ser ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave. O treinamento deverá, nesse caso, incluir, no mínimo, 20% (vinte por cento) de horas de voo previstas nos parágrafos 61.213(a)(3)(iii)(A), 61.213(a)(3)(iii)(B) ou 61.13(a)(3)(iii)(C).

1.5. Adicionalmente, com base na mesma motivação, a LAW solicita a isenção de requisito para **concessão de habilitação** de tipo C550 do piloto Guilherme Vilaça Duarte, para o qual é obrigatório treinamento em CTAC, conforme programa de treinamento aprovado por esta Agência, nos termos dos parágrafos 61.213(a)(2)(ii) e 61.213(a)(3)(ii) do RBAC nº 61:

61.213 Concessão de habilitação de tipo

(a) O candidato a uma habilitação de tipo deve cumprir o seguinte:

(2) conhecimentos teóricos e treinamento de solo

(ii) o treinamento de de solo deve ser conduzido em um CTAC, de acordo com um programa de treinamento aprovado pela ANAC.

(iii) **caso não exista**, até a data em que o candidato iniciar o treinamento de solo, CTAC certificado ou validado pela ANAC para ministrá-lo, **o treinamento de solo poderá ser ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave**, que deve endossar este treinamento na CIV do candidato;

(3) *treinamento de voo:*

(ii) **o treinamento de voo deve ser conduzido em um CTAC**, de acordo com um programa de treinamento aprovado pela ANAC.

(A) caso sejam utilizados dispositivos de treinamento para simulação de voo (FSTD), tais dispositivos devem ser qualificados ou validados pela ANAC;

(iii) **caso não exista**, até a data em que o candidato iniciar o treinamento do voo, CTAC certificado ou validado pela ANAC para ministrá-lo, **o treinamento de voo poderá ser ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave**, que deve endossar esse treinamento na CIV do candidato, desde que inclua, no mínimo:

(A) 20 (vinte) horas de voos para aviões a reação e 12 (doze) horas de voo para aviões turboélice ou convencionais;

1.6. Após avaliação, a GTNO manifestou-se pelo indeferimento do pleito, considerando:

- a) Que os pilotos em questão não estão abrangidos pela Decisão nº 42, de 17 de março de 2020, estando com suas habilitações vencidas e fora do prazo de excepcionalidade contemplado na Decisão nº 42, de março de 2020, ou nem sequer possuem ainda habilitação para a aeronave tipo C550;
- b) Que as aeronaves tipo possuem grande complexidade e exigem treinamentos realizados em simuladores;
- c) Que treinamentos em aeronaves, devido à proximidade física entre pilotos em ambiente fechado e compacto, expõe pessoas ao risco de contaminação por COVID-19.

1.7. Após aprovação da NT 53/ GTNO pela Gerência Técnica de Normas e Suporte (GNOS)[x], a decisão foi comunicada ao requerente[xi] em 07/05/2020, que ato contínuo, apresentou pedido de reconsideração[xii], no qual argumenta:

- a) Que o voo de treinamento em nada difere de outro voo de qualquer aeronave cujo Certificado de Aeronavegabilidade exija a presença de mais de um piloto;
- b) Que a conjuntura criada pela pandemia COVID-19, impossibilita o acesso dos pilotos aos centros de treinamentos (restrições de voos, entraves consulares e risco de contaminação dos pilotos), além de limitar seu funcionamento.
- c) que a isenção pretendida não afeta a segurança de voo em virtude de o treinamento ser realizado na presença de um piloto habilitado e qualificado (experiente) a bordo, ficando a condução da aeronave sob sua responsabilidade e do seu operador.

1.8. Neste sentido, a requerente consulta acerca da possibilidade de os pilotos realizarem proficiência na aeronave da empresa e com examinadores da ANAC, sendo o pleito encaminhado em 20/05/2020 para avaliação superior[xiii] da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), além de incluir em seu pleito a revalidação do piloto Fernando Horta da Cunha Júnior CANAC 121995.

1.9. Em sua avaliação[xiv], a SPO decidiu pela manutenção da decisão proferida no Despacho GNOS 4315729, sendo comunicado[xv] o requerente em 22/05/2020.

1.10. Inconformada, a empresa apresentou novo pedido de reconsideração[xvi], considerando a publicação da Portaria nº 1539/SPO (4549676), de 17/6/2020, a qual reconhece, excepcionalmente, procedimento alternativo para realização de treinamento em aeronaves tipo com a finalidade de revalidação de habilitação de tipo.

1.11. Após apreciação do recurso[xvii], a SPO optou pela não reconsideração do decidido e consubstanciado no Despacho Decisório 9 (SEI nº 4360846), que indeferiu o pedido de isenção para ambos os pilotos Fernando Horta da Cunha (CANAC 577502) e Guilherme Vilaça Duarte (CANAC 151098), confirmando-se e mantendo-se a decisão nos mesmos termos e fundamentos.

1.12. Quanto ao piloto Fernando Horta da Cunha Junior (CANAC 121995), informa-se que esse não está incluído no pedido inicial, veiculado no documento “Petição Isenção nº 4259446”, tendo sido

somente incluído no feito por ocasião da juntada do documento Petição Reconsideração nº 4540538, não cabendo análise deste pedido no âmbito do presente processo.

1.13. Finalmente, o processo foi encaminhado para análise e decisão em instância superior.

É o relatório.

-
- [i] Ofício 94 (4567435)
 - [ii] Despacho Decisório 9 (4360846)
 - [iii] Despacho GCEP 4259375
 - [iv] SOLICITAÇÃO POR EMAIL (4259413)
 - [v] PETIÇÃO ISENÇÃO (4259446)
 - [vi] (CANAC 577502)
 - [vii] (CANAC 151098)
 - [viii] Despacho GCEP (SEI Nº 4259452)
 - [ix] Nota Técnica 53 (4291664)
 - [x] Despacho GNOS 4315729
 - [xi] Ofício 7 (4292047)
 - [xii] Pedido de Reconsideração (4343162)
 - [xiii] Despacho GNOS 4355970
 - [xiv] Despacho Decisório 9 (4360846)
 - [xv] Ofício 68 (4365575)
 - [xvi] Petição Reconsideração (4540538)
 - [xvii] Despacho SPO 4549423 e Despacho SPO 4816856
 - [xviii] Ofício 94 (4567435)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 13/10/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4740843** e o código CRC **A7F9B7F6**.

